



PROJETO DE LEI Nº 316 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÕES SOBRE O DPVAT.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

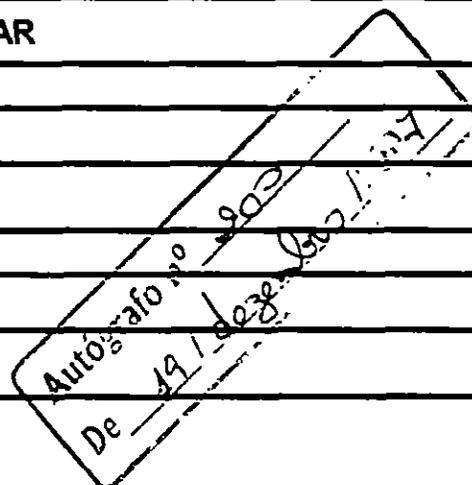
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 316 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 11/10 Rec. Por:



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre o DPVAT”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido que em todos os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, postos militares e funerárias, deverão ser fixados e mantidos avisos sobre o seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT.

Parágrafo único - Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter: quem pode usar, beneficiário em caso de morte, beneficiário em caso de invalidez permanente, acidente com mais de uma vítima, acidente com veículos infratores e valores de indenização estabelecidos pela Resolução CNSP 112 de 2004.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 11 de outubro de 2007


Deputado Wellington Landim



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade informar o cidadão dos seus direitos no tocante à Lei Federal nº 6.194/74 a qual em sua normatização dá destaque à indenização de seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) que pode ser requerida pela própria vítima de acidente ou seus beneficiários.

O que se observa é que a vítima de acidente de trânsito não possui nenhuma informação disponível em locais públicos, visando a orientação sobre como proceder em casos de acidentes. Faz-se necessário que a vítima tenha conhecimento de que não precisa de terceiros para requerer o seguro e que a cobertura do seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito.

A informação é necessária para que a vítima busque a Lei Federal nº 6.194/74 que, entre outras prerrogativas, estabelece que as indenizações sejam pagas independentemente de apuração de culpa, desde que haja vítimas, transportadas ou não pelo veículo automotor.

Nesse sentido, toda forma de divulgação é de suma importância e para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, faz-se mister o apoio dos nobres Pares para sua efetiva aprovação.

Sala de sessões, 11 de outubro de 2007



Deputado Wellington Landim

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 16/10/2007

Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 16 de 10 de 7
 Quarcia

De acordo com art. 133
 Do R. Juarez encaminha-se a
 comissão Justiça, Saúde, Sev.
 Pub. e Consumidor, Orçamento
 Em 1 / 1

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 310/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

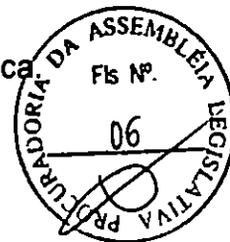
Comissão de Justiça, em ___ / ___ / ___



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	316/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 25 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de **FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA**, proceder análise e emitir parecer .

Fortaleza, 25 de outubro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DEVAT.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 316/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **WALLINGTON LANDIM**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÕES SOBRE O DPVAT.**

1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: "A presente proposição tem por finalidade informar o cidadão dos seus direitos no tocante à Lei Federal nº 6.194/74 a qual em sua normatização dá destaque à indenização de seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) que pode ser requerida pela própria vítima de acidente ou seus beneficiários.

O que se observa é que a vítima de acidente de trânsito não possui nenhuma informação disponível em locais públicos, visando a orientação sobre como proceder em casos de acidentes. Faz-se necessário que a víti-

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DEVAT.

ma tenha conhecimento de que não precisa de terceiros para requerer o seguro e que a cobertura do seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito. A informação é necessária para que a vítima busque a Lei Federal nº 6.194/74 que, entre outras prerrogativas, estabelece que as indenizações sejam pagas independentemente de apuração de culpa, desde que haja vítimas, transportadas ou não pelo veículo automotor.”

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Artigo 1º - Fica estabelecido que em todos os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, postos militares e funerárias, deverão ser fixados e mantidos avisos sobre o seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT.

Parágrafo único - Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter: quem pode usar, beneficiário em caso de morte, beneficiário em caso de invalidez permanente, acidente com mais de uma vítima, acidente com veículos infratores e valores de indenização estabelecidos pela Resolução CNSP 112 de 2004.

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DE-VAT.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DEVAT.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOS-
PITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E
FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DE-
VAT.

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196: As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOS-
PITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E
FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DE-
VAT.



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4 - DO PARECER

4.1 - DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

O projeto em análise determina que os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados, além de postos militares e funerárias; afixem e mantenham avisos sobre o seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT.

Ao se referir a Hospitais Públicos, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde pertencentes à rede pública, interfere a presente proposição nas disposições da Carta Magna do Estado, uma vez que a mesma preconiza que é de iniciativa privativa do Governador do Estado legislar sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, é competência pri-

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DE-VAT.

vativa do Chefe do Executivo Estadual dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei. (Art. 60, parágrafo 2º, "b" e "d"; art. 88, VI - CE)

Desse modo, não pode o legislador estadual, via Lei Ordinária, determinar atribuições aos mencionados estabelecimentos de saúde, uma vez que tal iniciativa legislativa formal é do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, a Constituição do Estado, veda, expressamente, em seu art. 60, parágrafo 1º, I, o aumento da despesa, prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Tal despesa será gerada no momento da confecção dos cartazes informativos que este projeto determina, uma vez que deverá o Poder Público contratar uma empresa ou gráfica especializada para tal.

Ao se reportar a estabelecimentos de saúde, e, em sendo estes privados, interfere o projeto em análise na liberdade constitucional de gerência conferida a estes estabelecimentos, tendo em vista que o art. 170, parágrafo único, da Lei Maior do País, proíbe que a iniciativa privada seja orientada de forma cogente. Tal fundamentação vale também para as Funerárias.

No que concerne aos postos militares, são os mesmos administrados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, isto no âmbito do

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DE-VAT.

Estado do Ceará, consoante prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº 13.875/2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Estado. (Art. 60) Desse modo, padece esta disposição, consoante o anteriormente argumentado, de vício de iniciativa formal, uma vez que é competência do Chefe do Executivo Estadual dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado. (art. 60, "d" - CE)

Por demais, não delimita o projeto em tela o âmbito de incidência da presente Lei, o que fere o princípio da separação dos poderes consubstanciado nas Constituições do País e do Estado, respectivamente, em seus artigos 2º e 3º, §4º.

Saliente-se, que violando o citado princípio está, ainda, o artigo 2º do projeto em baila, uma vez que determina uma conduta ao Executivo Estadual, qual seja, a de regulamentar a presente Lei no prazo que determina.

Desta feita, é de extrema importância que haja o respeito, pelo Legislador Estadual, dos preceitos, bem como dos princípios que regem as Constituições do Estado e do País, tendo em vista a segurança jurídica que deve permear o ordenamento jurídico pátrio.

4 – CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em tela, tendo em vista que o mesmo não

PARECER Nº LO. 569/07
PROJETO DE LEI Nº 316/2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOS-
PITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E
FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O DE-
VAT.

guarda compatibilidade com os dispositivos constitucionais e legais, uma vez que interfere na competência legislativa privativa do Executivo Estadual, disposta nos arts. 60, § 1º, I, § 2º, "b" e "d" e 88, VI, da Constituição Estadual, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado nos arts. 2º e 3º, §4º, respectivamente, das Cartas Políticas do País e do Estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de outubro de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

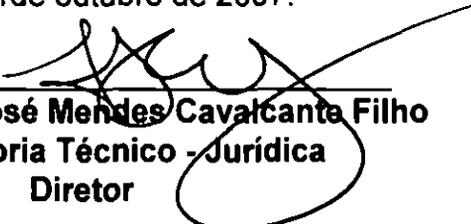

Fernanda Lima Fernandes Vieira
Mat. 09815



Projeto de Lei nº	316/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) WELINGTON LANDIM
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospital, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre DPVAT.

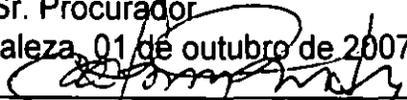


De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 01 de outubro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

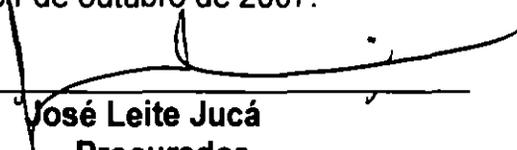
#####

De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 01 de outubro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 01 de outubro de 2007.


José Leite Jucá
Procurador



EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo segundo do projeto de lei 316/2007.

Sala das sessões 12 de dezembro de 2007

Deputado Wellington Landim 



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 316 /2007

DESIGNO RELATOR SR. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2007

PARECER

Favoreável com a supressão do art 2º.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2007

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº316/07 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatorios e funerários, com informações sobre o DPVAT. **(Comissões Seguridade Social e Saúde, Defesa do Consumidor, Trabalho Administração e Serviço Público e Orçamento Finanças e Tributação)**

Autoria do Deputado Wellington Landim

RELATOR(A): Luiz Moais

PARECER: Favorável e por a seguir ao Art 2º

Fortaleza, 18 de 12 de 2007

Luiz Moais
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de dezembro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de dezembro de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 316/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que em todos os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, postos militares e funerárias deverão ser fixados e mantidos avisos sobre o Seguro Obrigatório de Danos causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Parágrafo único. Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter: quem pode usar, beneficiário em caso de morte; beneficiário em caso de invalidez permanente, acidente com mais de uma vítima, acidente com veículos infratores e valores de indenização estabelecidos pela Resolução CNSP 112 de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.080, de 16.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que em todos os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, postos militares e funerárias deverão ser fixados e mantidos avisos sobre o Seguro Obrigatório de Danos causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Parágrafo único. Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter: quem pode usar, beneficiário em caso de morte; beneficiário em caso de invalidez permanente, acidente com mais de uma vítima, acidente com veículos infratores e valores de indenização estabelecidos pela Resolução CNSP nº 112, de 5 de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ELY AGUIAR
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 200 DE 19/12/08
Guaraciá

LEI Nº 14080 de 16/1/18
PUBLICADA EM 21/1/18
Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 26/2/18
Guaraciá